



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº \_\_\_\_\_/2018

**Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei (PLO) n.º 393/2017, que: “DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E NAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DA CIDADE DO RECIFE.”; pela REJEIÇÃO.**

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei (PLO) n.º 393/2017, de autoria da vereadora Michele Collins nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. O vereador Aerto Luna foi designado como relator.

O projeto de lei “DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E NAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DA CIDADE DO RECIFE.”

Em 05/02/2018, o projeto de lei foi apresentado em reunião plenária, em regime ORDINÁRIO de tramitação (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas iniciou em 06/02/2018 e encerrou em 23/02/2018 (art. 288, “caput” do RICMR). A proposição não recebeu emenda.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR). É o que importa relatar.

### ANÁLISE



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra-se consubstanciada no **art. 6º, I, da LOMR<sup>1</sup>** e no **art. 30, inciso I da Constituição Federal.** <sup>2</sup> Já os limites da iniciativa parlamentar estão previstos no art. 26, “*caput*” da LOMR<sup>3</sup> e no art. 247<sup>4</sup>, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

O PLO 393/2017 impõe aos órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta da Cidade do Recife que disponibilizem cadeiras de rodas aos usuários dos serviços públicos.

Em que pese a louvável iniciativa da vereadora, da leitura do PL infere-se que a proposta impõe despesa aos órgãos da administração pública. Por esta razão, a proposição invade competência privativa do executivo.

Sabe-se que em diversas situações o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada, sendo vedada a iniciativa parlamentar para dispor sobre a organização, funcionamento e aplicação da receita pública, sob o risco de ferir o princípio da separação dos poderes. Assim, quanto a juridicidade, verifica-se que a matéria disciplinada no PLO é de **iniciativa privativa do Prefeito** conforme previsão do **54, VI, “a”, da Lei Orgânica Municipal e do art. 61, 1º, “b” e art. 84, IV da Constituição Federal.** Leia-se:

### LOMR

“Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor mediante decreto sobre: (alterado pela Emenda nº 21/07)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (acrescido pela Emenda nº 21/07)”

### CF/88

“Art. 61, § 1º: São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

<sup>1</sup> Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>3</sup> Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”

<sup>4</sup> Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;" (Grifos nossos)

No mesmo sentido, por analogia, é o que se extrai do **art. 19, §º1, VI da Constituição do Estado de Pernambuco:**

**Art. 19, §º1, II da Constituição do Estado de Pernambuco – “É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:**

**VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”**

Outrossim, por se tratar de norma de organização legal do serviço público municipal, a matéria somente pode ser versada por *lei em sentido estrito*, como decorrência do art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, em atenção ao princípio da harmonia e da independência entre os Poderes, opino pela **REJEIÇÃO** do PLO nº 393/2017, de autoria da vereadora Michele Collins.

É o parecer.

### DO VOTO

Conforme o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do PLO nº 393/2017, de autoria da vereadora Michele Collins.

Recife, 01 de outubro de 2018.

AERTO LUNA  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER

Do exposto, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, a **Comissão de Legislação e Justiça** opinou pela **REJEIÇÃO** do PLO nº 393/2017, de autoria da vereadora Michele Collins.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 01 de outubro de 2018.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA  
Presidente

ERIBERTO RAFAEL  
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO  
Membro Efetivo

MARÍLIA ARRAES  
Membro Efetivo

WANDERSON FLORÊNCIO  
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI  
Membro Suplente

RENATO ANTUNES  
Membro Suplente

ROMERO ALBUQUERQUE  
Membro Suplente